



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Marcio Bittar

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

06 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 670, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que institui o Programa Mulher Alerta, destinado a disponibilizar, gratuitamente, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

Em seu art. 1º, o PL define o objetivo do programa e sua abrangência, vinculando-o às situações de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, autoriza os governos estaduais e distrital a firmarem convênios com o governo federal para custear a aquisição dos equipamentos e implantar sistema de rastreamento e identificação da usuária, inclusive de forma integrada entre diferentes unidades da Federação.

Já o art. 3º elenca os objetivos do Programa Mulher Alerta, com destaque para a previsão do envio imediato de agentes de segurança, a adoção



de medidas para cessar a violência, a comunicação à autoridade judicial competente e o uso pessoal e responsável do dispositivo.

Em seu art. 4º, o projeto dispõe sobre os princípios orientadores do programa, entre os quais a presteza no atendimento, a não revitimização da mulher, o acolhimento após a ocorrência e a produção e divulgação de dados, com resguardo da intimidade e da privacidade das vítimas.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que, embora a legislação atual preveja medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, essas medidas nem sempre são suficientes para evitar a reiteração das agressões. Argumenta que o fornecimento de um sinalizador de emergência atuaria como instrumento complementar, permitindo resposta imediata das autoridades de segurança pública em situações de risco iminente. Destaca, por fim, o potencial dissuasório do dispositivo, ao aumentar a percepção de risco para o agressor, contribuindo assim para a redução dos episódios de violência.

A matéria foi aprovada em 3 de dezembro de 2025 pela Comissão de Segurança Pública, após análise de relatório apresentado pela Senadora Damares Alves. Em seguida, foi despachada para a análise da CDH.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em razão da decisão terminativa atribuída a esta Comissão, passo à análise da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da matéria.

No que se refere à regimentalidade, a proposição encontra-se regularmente submetida à apreciação da CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, por tratar de política pública voltada à proteção de direitos fundamentais e ao enfrentamento da violência contra a mulher.



Sob o aspecto constitucional, o projeto insere-se na competência legislativa da União e atende ao dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 226, § 8º, da Constituição Federal, não se identificando vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao instituir mecanismo de caráter preventivo e complementar às medidas protetivas já existentes, sem invadir competências dos entes federativos.

No tocante à técnica legislativa, o texto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando estrutura normativa clara e adequada.

Os dados disponíveis dimensionam nitidamente o problema que esta proposição pretende enfrentar. Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado indica que cerca de 3,7 milhões de mulheres brasileiras sofreram violência doméstica ou familiar em 2025, o que evidencia a persistência desse tipo de agressão. Esse quadro revela que, embora as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam fundamentais, elas nem sempre conseguem garantir proteção imediata em situações de risco concreto.

Também são expressivos os indicadores de violência mais grave. De acordo com levantamentos amplamente divulgados por órgãos oficiais e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil tem registrado números elevados e recordes recentes de feminicídios. Em 2025, de acordo com esses dados, foi registrada média aproximada de quatro mulheres assassinadas por dia. Esses dados demonstram que há graves falhas na proteção de mulheres, especialmente quando já se sabe do perigo que correm e do risco de desfechos trágicos.

Nesse contexto, é importante uma medida como a proposta pelo Programa Mulher Alerta, que tem o mérito de propor a instituição de um instrumento de resposta rápida, por meio de dispositivo de emergência diretamente conectado às autoridades de segurança pública. Ao permitir acionamento imediato, inclusive em situações de coação ou impossibilidade de contato telefônico, o programa complementa as medidas protetivas existentes, amplia sua efetividade prática e pode exercer relevante efeito dissuasório sobre o agressor.



Visando ao aperfeiçoamento do texto, apresentamos emenda que, sem alterar o seu mérito, explicita a possibilidade de priorização do atendimento às mulheres em **situação de risco atual** ou situação em que se tenha constatado descumprimento de medidas protetivas pelo agressor. Espera-se, desse modo, que o Programa possa conferir mais efetividade à proteção da mulher, permitindo assim que as situações de grave risco recebam imediato atendimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 670, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CDH

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 670, de 2023, o seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**

.....

VII – a priorização do atendimento às mulheres em situação de risco atual ou cujos agressores descumpram medidas protetivas de urgência, nos termos do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****29ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do relatório PL 670/2023.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IVETE DA SILVEIRA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
EDUARDO BRAGA				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
SERGIO MORO				3. ZEQUINHA MARINHO			
GIORDANO				4. STYVENSON VALENTIM	X		
MARCOS DO VAL				5. MARCIO BITTAR	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. FLÁVIO ARNS	X		
JUSSARA LIMA				2. VANDERLAN CARDOSO			
MARA GABRILLI	X			3. VAGO			
ANA PAULA LOBATO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI				1. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				2. ROMÁRIO	X		
MARCOS ROGÉRIO				3. JORGE SEIF			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				4. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. WEVERTON			
ROGÉRIO CARVALHO				2. TERESA LEITÃO			
HUMBERTO COSTA				3. PAULO PAIM			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES				2. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 06/05/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Damares Alves
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 670/2023)

NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR EDUARDO GIRÃO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

06 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1298516833>